TRF - 2.ª REGIÃO/SDD
14/04/93 Julg
03/08/93 Pub. Acórdão no DJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.02.12522-8/RJ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CLÉLIO ERTHAL
APELANTE : JOSÉ GRIMALDI
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DIAS
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS
RELATOR P/ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

E M E N T A

I - ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - EX-COMBATENTE DA 1ª GUERRA MUNDIAL - HÁ QUE SE RECONHECER O DIREITO À PENSÃO DA LEI Nº 4.242/63, E AINDA O DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL, ESTABELECIDO NO ART. 53, II, DO ADCT, EM RAZÃO DA OMISSÃO NORMATIVA, DA SEMELHANÇA DAS SITUAÇÕES E A INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

II - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1993.
(Data do Julgamento)

_____, PRESIDENTE
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

_____, RELATOR P/ACÓRDÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

ERM*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.02.12522-8/RJ

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CLÉLIO ERTHAL
APELANTE : **JOSÉ GRIMALDI**
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DIAS
APELADA : **UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO : TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RJ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ GRIMALDI contra sentença proferida pela Juíza da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação declaratória que propôs contra a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Marinha), alegando, em síntese, o seguinte:

1. que pleiteou, desde 9.4.74, junto à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha, órgão subordinado ao Ministério da Marinha, o pagamento de pensão militar, tendo seu pedido indeferido;

2. que foi participante ativo no cenário da Primeira Grande Guerra Mundial, tendo se apresentado como foguista de terceira classe a bordo do encouraçado "São Paulo", em 13.10.1917, permanecendo no navio de combate até 31.3.1920;

3. que, ademais disso, durante o período em que permaneceu embarcado recebeu soldo equivalente a um terço de campanha (1.1.1918 a 16.6.1918), sendo promovido, em seguida, por mérito, a foguista de segunda classe (Ordem do Dia do Corpo de Marinheiros Nacionais, nº 180, de 9.9.1919) e que, mais adiante, em seu favor "foi mandado contar em dobro, para efeito de contagem de tempo de servi-

TRIBUNAL FEDERAL 79 2ª Região

ço, o tempo em que esteve embarcado no encouraça do 'São Paulo', durante o período considerado em operações de guerra" (Aviso Ministerial nº 5252, lançado em seus assentamentos em 21.1.1919), quando o navio encontrava-se aportado em New York;

4. que em razão do avançado da sua idade - mais de 90 anos, atualmente - urge o deslinde da *quaestio*, aplicando-se-lhe, por **analogia**, o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 - que concede benefícios aos ex-combatentes da Segunda Guerra - tendo em vista a existência de pareceres favoráveis no TCU.

Em conseqüência, ajuizou a presente ação para que seja declarada a concessão de pensão militar especial junto ao Ministério da Marinha.

Apreciando o pedido, às fls. 51/53, a Doutora Valéria Medeiros de Albuquerque julgou-o improcedente, ao argumento de que *"os documentos de fls. 12/15 provam a condição de ex-combatente do autor, mas que o mesmo atuou durante a Primeira Guerra Mundial e não durante o Segundo Conflito Mundial, condição exigida para a concessão da referida pensão."*

Inconformado, o autor recorreu, interpondo a apelação de fls. 56/62, contra-arrazoada às fls. 67/68.

Encaminhados os autos a este Tribunal, deles teve vista a representante do Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do apelo, evocando o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 74/76).

É o relatório.

/crc.

Tribunal Regional Federal
31

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.02.12522-8/RJ

V O T O

DESEMBARGADOR FEDERAL CLÉLIO ERTHAL (RELATOR): -

Conforme já referido, JOSÉ GRIMALDI pleiteou o pagamento de pensão militar, por ter atuado como foguista de terceira classe a bordo do encouraçado "São Paulo", durante o período de 13.10.1917 a 31.3.1920, tendo inclusive recebido soldo equivalente a terço de campanha, no período de janeiro a junho de 1918.

E como detém a condição de ex-combatente, porque prestou serviço ao tempo da Primeira Guerra Mundial, e o encouraçado "São Paulo" deve ser entendido como navio de combate, armado de canhões de grosso calibre e bem protegido por couraças, entende que faz jus à pensão militar de que trata o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Em conseqüência, propôs a presente ação declaratória, para que fique explicitado o seu direito.

Examinando a hipótese, não vejo motivo para reformar a sentença impugnada, que apreciou corretamente a questão.

Na realidade, não se põe em dúvida que o autor, ora apelante, esteve embarcado no encouraçado "São Paulo", durante parte da Guerra Mundial de 1914-1918, e que, por isso, foi considerado ex-combatente. Mas não fazendo jus à reforma, também não faz jus à pensão especial de que trata o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, e hoje também o artigo 53 do ADCT, regulado pela Lei nº 8.059, de 4.7.90, porque se trata de benefício instituído em prol dos ex-combatentes da Segunda Guerra

Tribunal Regional 87 2ª Região

Mundial. E como os dispositivos legais que concedem liberalidade não devem ser interpretados extensivamente, para alcançar pessoas neles não previstas, tenho como correta a sentença, assim fundamentada:

> *"De acordo com a jurisprudência dominante, o benefício da pensão especial, de que cuida o art. 30 da Lei nº 4.242/63, alcança apenas os ex-combatentes que participaram ativamente e efetivamente de operações bélicas, nos campos de batalha da 2ª Guerra Mundial.*
>
> *O referido art. 30 da Lei 4.242/63 foi revogado pela Lei 8.059 de 04.07.90, que dispõe, in verbis:*
>
> ***"Art. 1º - Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315 de 12.07.67, e aos respectivos dependentes."***
>
> *Além disto o art. 53 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em vigor, dispõe que:*
>
> ***"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315 de 12.09.67, serão assegurados os seguintes direitos:***
> ***I - .....***
> ***II - Pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção."***
>
> *Assim, não provou o autor ter participado efetivamente de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, não fazendo jus, desta forma, a pensão especial pleiteada."*

Assim, embora tratando-se de pessoa idosa, também entendo que não se enquadra na hipótese prevista nos dispositivos legais que tratam da matéria, os quais não se lhe aplicam nem por analogia ou interpretação teleológica, como pretendeu o parecer do Ministério Público Federal.

Pelo que, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença.

É como voto.

CLÉLIO ERTHAL
Relator

/crc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V O T O (DEGRAVADO)

Apelação Cível nº 92.02.12522-8/TRF

A hipótese, como visto no relatório, é de ação declaratória, objetivando a concessão de pensão militar especial junto ao Ministério da Marinha.

A matéria apresenta uma especial singularidade. Trata-se de um ex-combatente da 1ª Guerra Mundial. Por si só isto já é singular, porque devem existir pouquíssimos, ou talvez este seja o último a poder desenvolver uma pretensão nos termos em que foi feita.

Esta foi a razão que me fez refletir e pensei, até em pedir vista do processo em seguida ao voto bem lançado, minudente, criterioso e técnico do eminente Relator Desembargador CLÉLIO ERTHAL. Contudo, diante do contido no parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, me convenço a votar no sentido do provimento do apelo.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que concedeu aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial a vantagem aqui postulada, não cuidou da 1ª Guerra Mundial, porque a razão finalística era para os que ainda tinham possibilidade de obter esse benefício, e o legislador constituinte não deve ter nem cogitado da possibilidade de uma pretensão dessa poder ser deduzida por combatente da 1ª Guerra Mundial.

A razão pela qual o legislador não incluiu os ex-combatentes da 1ª Guerra, com absoluta certeza, foi o fato do Constituinte não ter cogitado que ainda existissem remanescentes em condições de pleitear o benefício. Como falei, estamos diante de um caso singular. Não é bem uma estensão. Faltou ao legislador constituinte o cuidado de verificar se esse contingente de ex-combatentes existiria, para ser estendido também a eles, porque não há qualquer diferença. Até seria contrariar o princípio constitucional da isonomia, porque na 1ª Grande Guerra, provavelmente, os riscos foram maiores do que na 2ª, em razão até do desenvolvimento da própria tecnologia, que, nesta última, assegurou aos ex-combatentes uma maior segurança.

Levando em consideração esses aspectos - a singularidade do caso -, vou dar provimento ao recurso, discordando data venia do eminente Relator, conquanto reconheça que o voto de S.Exª é tecnicamente irrepreensível.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1993.

FREDERICO GUEIROS
Relator.